

Mônica Mourão

Universidade Federal do Rio
Grande do Norte – UFRN
Email: monica.mourao@ufrn.br

Olívia Bandeira

Intervozes - Coletivo Brasil de
Comunicação Social
Email:
oliviabandeira@intervozes.org.br

Gyssele Mendes

Intervozes - Coletivo Brasil de
Comunicação Social
Email: gyssele@intervozes.org.br



Este trabalho está licenciado sob uma
licença [Creative Commons
Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Copyright (©):

Aos autores pertence o direito
exclusivo de utilização ou reprodução

ISSN: 2175-8689

Direito à comunicação, direitos sexuais e reprodutivos: O caso do vazamento de dados da criança do estado do Espírito Santo

*Communication rights, sexual and
reproductive rights:
The case of the data leak of the child of the
state of Espírito Santo*

*Derecho a la comunicación, derechos sexuales
y reproductivos:
El caso de la fuga de datos de una niña en el
estado de Espírito Santo*

Mourão, M. , Bandeira, O., & Mendes, G. Direito à comunicação, direitos
sexuais e reprodutivos: O caso do vazamento de dados da criança do
Espírito Santo. *Revista Eco-Pós*, 26(01), 297-323.
<https://doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28050>

RESUMO

Este artigo visa a compreender a série de violações de direitos sofridas por uma criança de dez anos, do estado do Espírito Santo, grávida decorrente de estupro e que enfrentou uma série de dificuldades para ter acesso ao aborto legal, a partir do entendimento do papel das redes sociais nos ativismos de extrema-direita e das disputas em torno do conceito de liberdade de expressão. Busca também debater a regulação e a responsabilização das plataformas digitais em que foram divulgados os dados da menina — incluindo seu nome e o endereço do hospital onde realizaria o procedimento — e relacionar os direitos à comunicação aos direitos sexuais e reprodutivos, a partir de uma perspectiva interseccional.

PALAVRAS-CHAVE: *Liberdade de expressão; Direito à comunicação; Direitos sexuais e reprodutivos, Regulação da internet.*

ABSTRACT

This paper aims to understand the series of violations suffered by a ten-year-old child from the state of Espírito Santo, pregnant as a result of rape and who faced a series of difficulties to have access to legal abortion, based on an understanding of the role of social media in far right activism and the disputes surrounding the concept of freedom of expression. It also aims to discuss the regulation and accountability of the digital platforms on which the girl's data were disclosed — including her name and the address of the hospital where the procedure would be done — and relate communication rights to reproductive and sexual rights from an intersectional perspective.

KEYWORDS: *Freedom of expression; Communication rights; Sexual and reproductive rights; internet regulation.*

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo comprender la serie de violaciones de derechos sufridas por una niña de diez años, natural del estado de Espírito Santo, embarazada como resultado de una violación, y que enfrentó una serie de dificultades para acceder al aborto legal, a partir de una comprensión del papel de las redes sociales en el activismo de extrema derecha y las disputas en torno al concepto de la libertad de expresión. También tiene como objetivo discutir la regulación y la responsabilidad de las plataformas digitales en las que se difundieron los datos de la niña — incluyendo su nombre y la dirección del hospital donde realizaría el procedimiento — y relacionar los derechos a la comunicación con los derechos sexuales y reproductivos, desde una perspectiva interseccional.

PALABRAS CLAVE: *Libertad de expresión; Derecho a la comunicación; Derechos sexuales y reproductivos; Regulación de internet.*

Submetido em 08 de março de 2023

Aceito em 26 de junho de 2023

Introdução

Em agosto de 2020, o caso de uma menina negra de dez anos, grávida em decorrência de um estupro, e que sofria violência sexual desde os seis, ganhou a esfera pública por meio dos noticiários. A mídia cobriu o episódio com grande destaque após um tuíte de 13 de agosto de 2020 em que a então ministra Damares Alves, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo Bolsonaro, anunciava que dois representantes do seu ministério estavam na cidade da menina para acompanhar as investigações. Natural do estado do Espírito Santo, a criança teve seu direito ao aborto legal negado num hospital de Vitória e precisou voar para o Recife, em Pernambuco, onde uma equipe do Sistema Único de Saúde (SUS) havia garantido seu atendimento.

Porém, a série de violações de direitos pela qual a criança passou ainda não tinha chegado ao fim. O anonimato previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) para protegê-la foi quebrado com a divulgação do seu primeiro nome e do endereço da unidade de saúde onde faria o procedimento pela militante de extrema-direita Sara Giromini, conhecida como Sara Winter, nas redes sociais. Giromini havia sido assessora da advogada e pastora evangélica Damares Alves no Ministério e apoiada pela então ministra em campanha para deputada federal pelo Democratas (DEM), em 2018, não tendo sido eleita. A mobilização pela internet atraiu para a porta do hospital militantes de extrema-direita, incluindo grupos religiosos extremistas cristãos, que tentaram impedir o aborto e agrediram verbalmente a criança e a equipe de saúde do hospital utilizando termos como "assassinos". Atraiu também grupos feministas que foram ao local para garantir o direito ao aborto legal.

Este artigo visa a compreender a série de violações sofridas pela criança a partir do entendimento do papel das redes sociais nos ativismos de extrema-direita e das disputas em torno do conceito de liberdade de expressão. Visa também a debater a regulação e a responsabilização das plataformas digitais em que foram divulgados os dados. Parte do princípio de que a comunicação é um direito humano, relacionado à liberdade de expressão, porém mais amplo do que ela, visto que leva em consideração a propriedade concentrada dos meios, e o fato de que o exercício do direito à comunicação impacta em outros direitos, como os sexuais e os reprodutivos.

1. Direitos violados: direito à comunicação e direitos sexuais reprodutivos

A mobilização que levou manifestantes para a porta do hospital onde a criança do Espírito Santo passaria pelo procedimento do aborto foi iniciada com uma postagem no *Twitter* da ativista de extrema-direita Sara Winter, no dia 16 de agosto de 2020.

Figura 1 – Tuíte de Sara Winter



Fonte: *Twitter* de Sara Giromini (Sara Winter on Fire). 16 de agosto de 2020.

Depois de deletado o *post* acima, a rede social também hospedou a publicação de um vídeo de Sara Winter que divulgava as mesmas informações e detalhava o procedimento abortivo. Porém, o *Twitter* não foi a única plataforma usada para o vazamento de dados da criança. Uma reportagem do *The Intercept Brasil*, publicada nas primeiras horas do dia 17 de agosto de 2020, detalha um vídeo difundido no *YouTube* (que repercutiu no *Twitter* e no *Instagram*) e uma *live* publicada por Winter.

Em um vídeo postado durante a tarde, Winter expôs mais uma vez a criança vítima dos abusos, mencionando seu nome e a cidade em que vive. Segurando um boneco que simula um feto de cinco meses — idade estimada da gravidez da vítima —, ela defendeu que a criança “seja submetida a uma cesárea” para “tentar salvar as duas vidas”.

Dossiê **Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente**

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

Também, entre muitos absurdos, expõe o nome do médico responsável por realizar o aborto em Pernambuco, chamando-o de “maior abortista do Brasil”. São 23h30, e o vídeo está no ar há mais de seis horas. Acumulou mais de 200 mil visualizações desde então [...] À noite, para finalizar, Winter fez uma live no seu canal do *YouTube*. Mais de 2 mil pessoas assistiram ao vivo, simultaneamente, ela falar sobre os detalhes do procedimento ao qual a vítima foi submetida, mostrar o tamanho do feto e ajudar a estigmatizar o aborto fruto do estupro, em uma criança, previsto em lei (Dias, 2020).

Ainda no dia da divulgação das informações por Sara Winter, o Ministério Público Estadual do Espírito Santo acionou a Justiça. A ação pedia a retirada dos vídeos do *Instagram* e do *Twitter*, que continuavam on-line. O *YouTube* já havia retirado a publicação em resposta a denúncias feitas por usuários (MPES aciona..., 2020).

Na noite do dia 16 de agosto de 2020, uma decisão liminar solicitou que a Google, dona do *YouTube*, o *Facebook* e o *Twitter* removessem, num prazo de 24 horas, as informações sobre o procedimento abortivo pelo qual a criança iria passar. A decisão do juiz do plantão da 5ª Região dizia que “não se pretende obstar o direito à liberdade de expressão, o qual é, inclusive, constitucionalmente assegurado, à luz do art. 5º, inciso IV da CF, entretanto, consoante se extrai dos autos os dados divulgados são oriundos de procedimento amparado por segredo de justiça” (Justiça dá 24h..., 2020).

Quase um mês antes desse episódio, Sara Winter havia tido suas contas em redes sociais suspensas. A suspensão foi realizada no dia 24 de julho de 2020, como cumprimento a uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de maio daquele ano. O bloqueio fez parte de uma decisão do ministro Alexandre de Moraes que atingia diferentes aliados do presidente Jair Bolsonaro, a partir do Inquérito 4.781, chamado de “inquérito das *fake news*”. Na ocasião, o ministro defendeu o bloqueio “para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática” (Por decisão..., 2020). O direito à liberdade de expressão foi acionado como argumento da defesa de Sara Winter, que considerou a decisão como censura que seria denunciada a “organismos internacionais de direitos humanos por ofensa à liberdade de expressão, direitos e garantias fundamentais” (Ibidem).

Em pedido de informações feito ao *Twitter* pelo Intervozes — Coletivo Brasil de Comunicação Social (Intervozes, 2020), são elencadas as seguintes normas descumpridas no caso de vazamento de dados da criança: o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que

estabelece, no inciso II de seu artigo 2º, que o uso da internet no Brasil deve ter como um de seus fundamentos “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”; o artigo 325 do Código Penal, que estabelece o crime de violação de sigilo funcional; e diferentes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Alguns deles são: o artigo 143, segundo o qual “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”, dispositivo que tem sido acionado para outros casos em que seja necessário preservar a identidade de crianças e adolescentes; o artigo 5º, que estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”; e o artigo 17, ao definir que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Apesar da retirada do ar do vídeo do *YouTube* pela própria plataforma e do posterior cumprimento da decisão liminar pelo *Facebook/Instagram* e pelo *Twitter*, a disseminação dos dados já tinha sido suficiente para mobilizar um grupo antiaborto em frente ao hospital. A criança e sua avó, que a acompanhou para a realização do procedimento, tiveram de entrar no hospital no porta-malas de um carro, apoiadas por grupos feministas.

Além da violação do direito à privacidade, podemos discutir de que forma a liberdade de expressão em seu sentido coletivo e difuso — liberdade de expressão das mulheres — é violado diante do discurso de ódio promovido por ativistas da extrema-direita pelas redes sociais e na porta do hospital, ao chamar a criança, o médico e demais profissionais de saúde que a atenderam de “assassinos”. Diversos estudos apontam como as redes sociais têm se tornado um ambiente hostil para as mulheres, limitando seu direito à comunicação e outros direitos que se beneficiam dele, como os sexuais e os reprodutivos (Buolamwini; Gebru, 2018; Noble, 2018; Trindade, 2020).

Ao mobilizar ativistas para impedir o aborto legal, influenciadoras como Sara Winter escondem o fato de que o aborto é permitido no Brasil em três casos: quando há risco para a gestante; quando a gravidez é resultado de estupro; e quando o feto é anencéfalo. O bloqueio do acesso à informação sobre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos é uma constante.

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

Mesmo quando a mídia comercial tradicional apresenta informações precisas sobre os casos em que o aborto é legal no Brasil, defendendo essa posição, como fez no caso da criança do Espírito Santo (Intervozes, 2023), não informa sobre como as mulheres podem ter acesso ao seu direito.

Veículos independentes feministas pautam essa questão com maior frequência, mas por isso são perseguidos. Em 2019, o portal feminista *AzMina* sofreu uma série de ataques, inclusive da então ministra Damares Alves, após ter publicado uma matéria com informações sobre o aborto legal, cuja fonte era a Organização Mundial de Saúde (OMS). A ministra acionou a Justiça contra o veículo. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em uma audiência em março de 2020, no Haiti (Governo..., 2020).

No mesmo ano, o Open Observatory of Network Interference (OONI) e a organização Coding Rights denunciaram que o site *Women on Waves*, que reúne informações sobre aborto seguro, havia sido bloqueado por provedores de internet no Brasil (Braga, 2019). Questionadas, as empresas de telecomunicações NET, Claro e Vivo limitaram-se a responder que não comentariam decisões judiciais, sem especificar que decisão judicial havia sido usada para justificar a censura ao site.

O caso do vazamento de dados da criança do Espírito Santo é simbólico da relação entre a violação de direitos on-line e seus efeitos off-line. Nesse caso, também houve violação aos direitos reprodutivos, conforme definidos no capítulo VII da Plataforma de Ação do Cairo, resultado da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento que aconteceu em 1994.

[Trata-se dos direitos] de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a *informação* e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência (Brasil, 2005, p. 7, grifo nosso).

Já os direitos sexuais são definidos em publicação do Ministério da Saúde de 2009 como:

Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a); Direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual; Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças; Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil,

idade ou condição física; Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual; Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras; Direito de ter relação sexual independente da reprodução; Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS; Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação; Direito à *informação* e à educação sexual e reprodutiva (Brasil, 2009, p. 4, grifo nosso).

São assim dois conjuntos de direitos que dialogam entre si, porém são diferentes. Em ambos, destaca-se a relação com o acesso à informação.

Os documentos resultantes da Conferência do Cairo geraram uma contra-ofensiva que subsidia a ação de ultraconservadores religiosos em todo o mundo, como as que discutimos neste texto em relação ao aborto. O embasamento dessa contra-ofensiva é a ideia de "ideologia de gênero", surgida no Vaticano nos anos 1990 como uma política que opera de forma transnacional, com grande foco na América Latina (Corrêa, 2018), e que articula agentes religiosos católicos e evangélicos a outros setores conservadores (Biroli; Campos Machado; Vaggione, 2020). Dessa forma, podemos observar como as igrejas participam de uma campanha de deslegitimação das teorias de gênero e do *advocacy* contra os direitos sexuais e os reprodutivos em arenas como o Legislativo e o Judiciário, como no caso do julgamento da descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, que acontece no STF, mas também na arena da mídia, estimulando leigos e eclesiásticos a atuarem com esse intuito na esfera pública e limitando os direitos sexuais e os reprodutivos por meio das limitações ao direito à comunicação (Intervezes, 2023).

2. Liberdade de expressão e direito à comunicação

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (ONU, 1948). Para a Human Rights Watch, "liberdade de expressão é um indicador: como qualquer sociedade tolera minorias, desfavorecidos ou até mesmo aqueles com pontos de vista desagradáveis irá frequentemente mostrar seu desempenho sobre direitos humanos de forma mais geral" (Artigo..., 2018).

Dossiê **Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente**

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

A liberdade de expressão sustenta muitos outros direitos, como os de liberdade de religião, de reunião pacífica e a habilidade de participar em questões políticas (Ibidem), além, como defendemos neste texto, dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Mas a liberdade de expressão não é ilimitada.

Tratados internacionais subsequentes à Declaração Universal dos Direitos Humanos vetam qualquer ação de ódio por questão nacional, racial ou religiosa que constitui incitação à discriminação, hostilidade ou violência. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 19, reforça o direito à liberdade de expressão previsto na Declaração e acrescenta que esse artigo

implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (Brasil, 1992, n.p.).

Já o artigo 20 especifica alguns casos em que a liberdade de expressão deve ser limitada: são proibidas propagandas “em favor da guerra” e “qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (Ibidem).

De acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais, não há direito absoluto. A partir dos princípios da indivisibilidade, complementaridade e não hierarquização, é necessário realizar o sopesamento de direitos; ou seja, a liberdade de expressão pode ser restringida caso afete outros direitos. Segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, as limitações à liberdade de expressão devem: 1) ser previstas por lei; 2) servir a um fim legítimo; 3) provar-se necessárias (Barbosa, 2013, p. 27).

Desde a década de 1980, foi desenvolvido o conceito de “direito à comunicação”, já que “uma insistência exclusiva na liberdade de expressão diz muito pouco sobre os processos que controlam os meios de expressão da sociedade [...] e os interesses em que estes se apoiam em última instância” (Intervozes, 2010, p. 24). Retomando o conceito de “direito à comunicação”, difundido a partir do relatório “Um mundo, muitas vozes”, conhecido como Relatório MacBride (MacBride Commission, 1980), que foi publicado pela Unesco, a organização da sociedade civil Intervozes considera que esse direito permite entender “a liberdade de expressão em uma

sociedade complexa e midiaticizada, na qual o poder e o controle dos recursos são distribuídos de forma muito díspar” (Ibidem, p. 25).

Além de mostrar a exclusão midiática de grupos, povos e regiões, o Relatório MacBride sugeria soluções para uma Nova Ordem da Informação e da Comunicação (NOMIC) que desagradou os países-membros mais poderosos. Eles foram apontados, no diagnóstico feito pela comissão, como espaços de concentração midiática que contribuem para um fluxo desigual da comunicação entre países pobres e ricos. Como resultado, Inglaterra e Estados Unidos criticaram o relatório, considerando-o um instrumento político sem respaldo científico, e saíram da Unesco em 1985.

Assim, o direito à comunicação diz respeito não apenas a indivíduos, mas à garantia de liberdade de expressão de setores inteiros da sociedade em meios de grande difusão. No Brasil, a concentração da mídia tem como impacto a exclusão de amplas parcelas da população da esfera midiática. Segundo pesquisa realizada em 2017 pelo Intervozes e pela seção alemã da Repórteres Sem Fronteiras, hoje uma parceria com a organização Global Media Registry, também da Alemanha, os 50 veículos com maior audiência no país — entre impressos, rádio, TV e internet — fazem parte de 26 grupos de comunicação que comandam seus negócios a partir de interesses econômicos, políticos e, em alguns casos, religiosos (Media Ownership Monitor Brasil, 2017).

O Relatório MacBride chega a mencionar a internet, porém, por óbvio, ela não foi o objeto principal de sua análise nem de suas propostas. Além disso, apesar de mencionar grupos excluídos, o documento refere-se a seres humanos como “o homem”. Portanto, para prosseguir com nossa análise, é preciso fazer dois esforços: 1) relacionar direito à comunicação ao atual contexto comunicativo com a massificação da internet; 2) fazer um recorte interseccional desse cenário, que considere questões de gênero, raça/etnia e território, incluindo o processo de colonização.

No que diz respeito à internet, cabe lembrar que, no Brasil, existe um abismo quando se trata de acesso. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2021 (CGI.br, 2022), 89% dos indivíduos das classes D e E usavam a internet apenas pelo celular, enquanto nas classes A e B o acesso por celular e por computador chegava a, respectivamente, 68% e 67% dos indivíduos. As desigualdades também são de gênero e étnico-raciais: 68% das mulheres só tinham acesso à

internet pelo celular, diante de 60% dos homens; pretos, 65%, pardos, 69%, indígenas, 79%, enquanto o número de brancos exclusivamente com esse tipo de acesso mais precário caía para 54%.

O acesso exclusivo pelos smartphones impacta numa limitação de produção e acesso a conteúdos, visto que a dependência da franquia de pacotes de dados, junto à quebra da neutralidade de rede pelas operadoras, levam a que não se possa navegar pela rede de forma livre e ilimitada. Um dos pilares do Marco Civil da Internet (MCI), Lei 12.965/2014, a neutralidade de rede significa que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação” (Brasil, 2014, art. 9). Na prática, ao “liberar” o uso de aplicativos como *WhatsApp* depois de esgotados os dados do pacote comprado, oferta promocional comum entre as operadoras que atuam no Brasil, a neutralidade de rede é quebrada e os usuários passam a ter seu acesso limitado. Pode-se, por exemplo, receber um link pelo aplicativo de mensageria, mas não abrir o link para acessar o conteúdo informativo completo.

Em relação à oferta de conteúdo através das plataformas de internet, não se pode deixar de observar que, além da presença dos veículos tradicionais de comunicação, tem-se também uma pluralidade de produtores independentes. Porém, no modelo de plataformas, eles não são proprietários dos meios de difusão da informação on-line, e sim criam contas e perfis em redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* para difundir o conteúdo produzido e publicado, por exemplo, em sites independentes, ou produzidos pelos próprios usuários da internet para essas redes. Nessas plataformas, são os algoritmos e termos de uso pouco transparentes que definem o que permanece no ar e com que visibilidade, uma vez que a moderação de conteúdo feita por essas empresas pode remover conteúdos, diminuir seu alcance ou priorizá-los, de acordo com regras que na maioria das vezes obedecem mais ao interesse de lucro (conteúdos caça-cliques) do que ao interesse público.

Além disso, do ponto de vista econômico (que, por óbvio, impacta na concentração de conteúdo), da forma como tem sido organizada, a internet é um espaço que tende ao oligopólio, já que o “efeito de rede” implica que existam muitos usuários nas mesmas plataformas, que

utilizam algoritmos e outras soluções de inteligência artificial para dificultar a entrada de concorrentes (Intervozes, 2018, p. 162).

Essa conformação da internet prejudica o exercício do direito humano à comunicação e possibilita distorções no debate público, com a difusão de desinformação e o discurso de ódio sendo práticas favorecidas pelo oligopólio e seus modelos de negócios baseados na utilização dos dados pessoais para manter as pessoas o maior tempo possível em suas plataformas.

A distorção do debate público se beneficia de lacunas na regulação. No Brasil, desde 2014, a norma que rege a internet é o Marco Civil da Internet, que se baseia em três pilares: a neutralidade de rede, a liberdade de expressão e a privacidade. Parte, portanto, de uma perspectiva de garantia de direitos. Nesse sentido, e para evitar a insegurança jurídica e a censura prévia das plataformas, o MCI estabelece que a retirada de conteúdos da internet só deve ser feita se houver decisão judicial que assim determine. Sabe-se, contudo, que as plataformas têm suas próprias regras e automatizam algumas retiradas de conteúdo, gerando ações indevidas como o veto de uma fotografia com povos originários do Brasil (por motivos de nudez) na página do Ministério da Cultura no *Facebook*, em 2015, ou a retirada de conteúdo da organização feminista Coding Rights pelo *Instagram* pelo uso do termo "sapatão", em 2019. Por outro lado, perigosas omissões também acontecem, permitindo, por exemplo, o vazamento de informações sobre a menina de dez anos que tentava fazer um aborto legal e o discurso de ódio contra as mulheres e profissionais de saúde que ecoaram no caso aqui analisado.

3. Por uma perspectiva interseccional do direito à comunicação: desafios e caminhos possíveis

Em relação aos direitos das mulheres, consideramos que eles atravessam todos os direitos, o que inclui a liberdade de expressão e o direito à comunicação, como discute Margaret Gallagher.

Em relação aos direitos humanos, a Anistia Internacional descreve as mulheres como estando em "duplo risco". Ela diz: "Discriminadas como mulheres, elas também são tão propensas quanto os homens, se não mais, a se tornarem vítimas de violações de direitos humanos". Da mesma forma, podemos ver as mulheres em risco duplo quando se trata do direito à comunicação; os direitos das mulheres à informação, à expressão, a serem

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

ouvidas, são violados de formas bastante específicas por serem mulheres. Portanto, qualquer discussão fundamentada sobre direito à comunicação que não fale explicitamente – e, novamente, ênfase explicitamente – sobre o direito à comunicação das mulheres resultará em uma análise bastante inadequada das questões em jogo. Ainda enfrentamos uma tarefa árdua ao trazer análises feministas que falem dos direitos das mulheres, juntamente com outras vertentes de pesquisa e escrita sobre direito à comunicação. Nessa, como em muitas outras áreas de pesquisa de mídia, parece que temos dois corpos paralelos de trabalho em andamento. Eu escrevi sobre isso pela primeira vez há 25 anos, em relação aos debates sobre a Nova Ordem Mundial de Informação e Comunicação (Gallagher, 1986). Hoje, pelo que vejo, a situação não é fundamentalmente diferente (Gallagher, 2012, p. 91, tradução nossa).

Para a autora, o direito à comunicação colabora inclusive para que as mulheres sejam consideradas seres humanos, observação que ela faz a partir do relato de mulheres que organizaram uma rádio comunitária no Quênia: “Elas disseram: ‘A situação das mulheres, tanto no nível familiar quanto comunitário, melhorou muito. Os homens nos desprezavam dizendo que não há nada grande que possamos fazer... Agora, somos vistas como verdadeiros seres humanos’” (Gallagher, 2012, p. 87).

Gallagher também aponta para a necessidade de se olhar como uma “face de mulher” para o ser humano sujeito de direitos. Assim, ao retomar o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é interessante observar quem é esse humano ao qual a Declaração se refere. Afinal, no próprio debate de definição da Declaração do que a princípio foram os Direitos do Homem e do Cidadão, na França do século XVIII, as mulheres demoraram a ser incluídas, sendo consideradas cidadãs depois das pessoas negras e das privadas de liberdade (Hunt, 2007). Segundo Lynn Hunt (2007, p. 169-170), isso pode ter acontecido porque as mulheres não eram consideradas “uma minoria perseguida”, “tampouco eram desprovidas de voz, mesmo em assuntos políticos”.

Essas considerações situam o debate a respeito dos direitos humanos das mulheres num dos processos centrais para o mundo ocidental em relação a esse tema: a Revolução Francesa (1789-1799). É sabido o quanto esse processo foi excludente para diferentes grupos, como a população negra, o que foi mostrado na prática com a Revolução Haitiana (1791-1804), quando pessoas negras escravizadas lideraram o processo de independência do domínio colonial francês. Quanto às mulheres, Hunt explica a demora na incorporação delas na categoria de cidadãs de direitos; porém, também aponta para as iniciativas já tomadas no período. Além do

apoio de parte (minoritária) dos deputados da Assembleia Constituinte, as próprias mulheres passaram a reivindicar essa inclusão. Em 1791, a dramaturga antiescravagista Olympe de Gouges publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, uma adaptação dos Direitos do Homem e do Cidadão, e foi assassinada um ano depois por críticas aos métodos da Revolução. Em 1792, na Inglaterra, a ativista abolicionista Mary Wollstonecraft publicou a Reivindicação dos Direitos da Mulher, também em resposta à Constituição Francesa de 1791.

Para além dos aspectos históricos, cabe atentar para a questão das mulheres não serem “desprovidas de voz, mesmo em assuntos políticos” (Hunt, 2007, p. 170). Tal observação da autora sobre o contexto das declarações da Revolução Francesa pode ser atualizada a partir do debate de Jürgen Habermas a respeito da esfera pública. No prefácio da edição de 1990 do livro *Mudança estrutural da esfera pública*, ele menciona a exclusão das mulheres.

Não existe nenhuma dúvida sobre o caráter patriarcal da família conjugal que formava tanto o núcleo da esfera privada da sociedade burguesa como a fonte originária das novas experiências psicológicas de uma subjetividade voltada para si mesma. Contudo, nesse meio-tempo, a crescente literatura feminista aguçou nossa percepção para o caráter patriarcal da própria esfera pública — uma esfera pública que logo se estendeu para além do público leitor, também constituído de mulheres, e assumiu funções políticas. É de se perguntar se as mulheres foram excluídas da esfera pública burguesa *da mesma maneira* que os trabalhadores, camponeses e a “plebe”, isto é, os homens “dependentes” (Habermas, 1990, p. 44-45).

O autor cita a filósofa Carole Pateman, que considera não haver possibilidade de igualdade para as mulheres numa esfera pública baseada na propriedade privada e no patriarcalismo. A autora questiona as possibilidades para as mulheres numa estrutura organizada com base nesses princípios (Pateman *apud* Habermas, 1990, p. 47). A articulação entre esferas pública e privada é interessante para este artigo em duas medidas. Uma delas é que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, apesar de estarem, como os demais, regidos por normas, acordos, pactos e leis pertencentes à esfera pública, dizem respeito também à esfera privada e à própria constituição da família nuclear burguesa como padrão imposto no estabelecimento do capitalismo. A segunda refere-se à relação entre esfera pública (de comunicação) e seu domínio por conglomerados privados, especialmente no caso da internet.

A opressão das mulheres e a retirada de autonomia sexual e reprodutiva foi um dos pilares para o estabelecimento do capitalismo, na transição das sociedades tradicionais para as

burguesas (Federici, 2017). Pábla Pérez San Martín, em seu *Manual de introdução à ginecologia natural*, conta como foi desenvolvida a ginecologia moderna, cujo pai fundador é considerado o médico estadunidense James Marion Sims, que iniciou suas pesquisas em 1845. Ele fazia experimentações em mulheres sem consentimento delas e realizava cirurgias sem aplicar anestesia (San Martín, 2015).

Assim, no lugar das bruxas e parteiras, do autoconhecimento e do tratamento com plantas e raízes, as mulheres deixaram de ser sujeitas de seus próprios corpos e sexualidades e passaram a ser objeto de estudos de homens, cujas pesquisas foram posteriormente relatadas também por homens, numa reescrita da história em que os conhecimentos ancestrais femininos são deslegitimados e dão lugar à ginecologia moderna.

Silvia Federici (2017), ao relacionar esse movimento com o estabelecimento do capitalismo, associa esse processo à subjugação da mulher na esfera da reprodução. As mulheres ficaram responsáveis não apenas por parir e amamentar, mas por tudo que envolve a criação das crianças e a manutenção do espaço doméstico, realizando um trabalho não remunerado fundamental para a formação da mão de obra a ser explorada pelos donos dos meios de produção.

Voltamos então à contestação de Carole Pateman (*apud* Habermas, 1990): como podem as mulheres ter direitos iguais de participação numa esfera pública feita aos moldes da esfera privada que as subjuga? Em uma primeira perspectiva, quando falamos da propriedade dos meios, constatamos que são controlados por homens. Em relação à mídia tradicional, no Brasil, como mostra o Monitoramento da Propriedade da Mídia (MOM Brasil, 2017), a propriedade dos meios está na mão de homens brancos. Entre os 50 veículos de maior audiência, apenas uma mulher figura no grupo de proprietários. Trata-se da bispa Sônia Hernandez, que, junto com o marido Estevam Hernandez, fundou a Igreja Apostólica Renascer em Cristo, em 1986, e tem a concessão da emissora de TV Rede Gospel. Como muitos cristãos conservadores, cujo posicionamento a respeito dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos é, no geral, contrário à autonomia e à liberdade de escolha, pode-se concluir que a única mulher concessionária de um dos veículos de maior audiência no país não impacta numa perspectiva de comunicação que atue na defesa de direitos das mulheres e da população LGBTQIA+.

Nesse cenário, há pouco espaço para a diversidade e a pluralidade de ideias, com setores inteiros da sociedade marginalizados da esfera pública por não terem acesso a essas informações nos meios de comunicação de massa e aos canais para fazer com que suas vozes sejam ouvidas. Com isso, o reforço de estigmas em relação ao aborto, com matérias sobre desmantelamento de clínicas clandestinas, imagens de barrigas de grávida enormes (quando a interrupção se dá bem antes desse momento da gestação) e o próprio fato de se nomear “embrião” de “bebê” ou “criança” criam o ambiente propício para a criminalização das mulheres, já que o Código Penal brasileiro prevê até três anos de detenção em casos de aborto ilegal. Embora em alguns casos a mídia secular defenda o aborto nos casos previstos em lei, e veículos como a *Folha de S. Paulo* defendam ainda a descriminalização, na mídia religiosa a abordagem é de condenação a qualquer caso de aborto, como mostra a pesquisa *Vozes Silenciadas: O corpo é nosso – a cobertura da mídia tradicional e da religiosa sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos* (Intervozes, 2023).

Soma-se a isso o debate sobre quem são as pessoas que desenvolvem as tecnologias, seus modelos de negócios e os algoritmos que, como vimos, têm facilitado a proliferação de desinformação, misoginia e discurso de ódio. A propriedade das grandes plataformas digitais que têm controlado o debate público em todo o mundo também está nas mãos de homens, brancos e do Norte Global. A título de exemplo, se olharmos para as dez maiores empresas de tecnologia do mundo, veremos que oito são comandadas por homens brancos dos Estados Unidos e duas por bilionários chineses.

O relatório anual produzido pelo Fórum Econômico Mundial sobre a disparidade de gênero mostrou que empregos relacionados à computação em nuvem, à engenharia e análise de dados e à inteligência artificial possuem participação masculina de 88%, 85% e 74%, respectivamente (WEF, 2019). No Brasil, a discrepância é ainda maior: 95% das funções relacionadas à computação em nuvem são ocupadas por homens, assim como 89% no campo da engenharia e 82% nos empregos relacionados a dados e inteligência artificial (Wimmer, 2022, p. 91).

Em outra perspectiva, podemos também olhar para as dificuldades enfrentadas pelos veículos independentes que são controlados por mulheres e têm as pautas de defesa de direitos como centrais. Nesse sentido, vale retomar o exemplo dos ataques sofridos pela equipe

(formada por mulheres) da revista *AzMina*. Ou seja: ao contrário do que afirmava Lynn Hunt (2007) sobre as mulheres terem voz, se essa voz for qualificada como uma voz que defende direitos específicos das mulheres que podem desestabilizar o sistema vigente, ainda não há plena garantia de direito à liberdade de expressão, à comunicação e à participação política.

Os dados acima podem ser colocados em diálogo com a perspectiva teórica de Gayatri Spivak, em seu livro *Pode o subalterno falar?*. Ao refletir sobre a posição discursiva dos subalternos, Spivak “conclui afirmando que esse espaço dialógico de interação não se concretiza jamais para o sujeito subalterno que, desinvestido de qualquer forma de agenciamento, de fato, não pode falar” (Spivak, 2010, p. 13). Ao situar historicamente quem seria o sujeito subalterno, Spivak considera que estão na “periferia do mundo” e são mulheres.

No contexto do itinerário obliterado do sujeito subalterno, o caminho da diferença sexual é duplamente obliterado. A questão não é a da participação feminina na insurgência ou das regras básicas da divisão sexual do trabalho, pois em ambos os casos, há “evidência”. É mais uma questão de que, apesar de ambos serem objetos da historiografia colonialista e sujeitos da insurgência, a construção ideológica de gênero mantém a dominação masculina. Se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade (Spivak, 2010, p. 85).

A socióloga argentina feminista María Lugones (2020), ao abordar as questões de gênero a partir da história colonial das Américas, inclui os homens “subalternos” como aliados dos homens brancos colonizadores no processo de dominação das populações do que passou a ser considerado continente americano. Segundo ela, quando o capitalismo eurocêntrico global se constituiu por meio da colonização, diferenças de gênero foram introduzidas onde antes não havia nenhuma.

É o caso do povo iorubá. De acordo com Oyéronké Oyewùmi (*apud* Lugones, 2020), o opressivo sistema de gênero imposto à sociedade iorubá fez bem mais que transformar a organização da reprodução, e sim incluiu a subordinação das fêmeas em todos os aspectos da vida. Esse sistema de gênero foi aceito pelos machos iorubá, que assim foram cúmplices e colaboraram para a inferiorização das anafêmeas (Lugones, 2020). Lugones lembra, portanto, que as relações sociais não precisam ser organizadas em termos de gênero, nem mesmo as relações que se consideram sexuais. Assim, uma organização social em termos de gênero não

tem por que ser heterossexual ou patriarcal, como é possível observar nas sociedades iorubá e em diferentes povos originários.

Se até mesmo a distinção homem/mulher tem relação com a dominação colonial, depreende-se que a categoria “mulher” não pode ser considerada universal: há também intersecções como as de classe e raça. Segundo Angela Davis (2016), nos Estados Unidos, no fim dos anos 1970, havia uma prática abusiva de esterilização desenvolvida pelo Estado como uma estratégia racista de controle populacional. Ela lembra que o início dos movimentos de mulheres pela gestação voluntária ignorou as questões específicas das mulheres não brancas, com raízes na experiência da escravidão, quando mulheres negras interrompiam a gravidez para não perpetuar a situação que viviam ou denunciavam o aborto forçado como genocídio (Davis, 2016).

Violências sistêmicas, como de raça e gênero, quando articuladas pela internet, têm sido objeto de discussões em organismos internacionais de direitos humanos, sintetizadas em documentos como o “Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão” para a Assembleia Geral da ONU, em 2018. Nesse documento, foram apontadas quais seriam as responsabilidades dos Estados para a garantia dos direitos humanos na internet, como a garantia da liberdade de expressão e a proteção para que seja exercida essa liberdade; a garantia de acesso; e a obrigação de zelar para que as entidades privadas não interfiram nesses direitos (ONU, 2018). Também são apontadas as tarefas das empresas para a garantia de um ambiente seguro na internet:

As empresas de internet tornaram-se plataformas fundamentais de discussão e debate, acesso à informação, comércio e desenvolvimento humano. Elas coletam e mantêm os dados pessoais de bilhões de pessoas, incluindo informações sobre seus hábitos, movimentos e atividades, muitas vezes alegando desempenhar funções cívicas. Em 2004, a Google declarou sua ambição de fazer “coisas boas para o mundo, mesmo abrindo mão de alguns benefícios de curto prazo”. O fundador do *Facebook* proclamou o desejo de “desenvolver a infraestrutura social para dar às pessoas o poder de construir uma comunidade global que sirva a todos”. O *Twitter* prometeu implementar políticas que “melhorem — e não prejudiquem — uma conversa livre e mundial” (ONU, 2018, p. 5, tradução nossa).

As boas intenções das empresas de conteúdo na internet, contudo, não foram colocadas em prática. A organização Anistia Internacional lançou, em 2018, o relatório *#TwitterTóxico*,

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

em que, a partir de entrevistas com 86 mulheres, conclui que o *Twitter* é uma rede abusiva para todos os gêneros, mas contra as mulheres as ofensivas são sexistas e feitas para humilhar e calar. Até aquele ano, o *Twitter* não tomava medidas para barrar os conteúdos que estivessem em desacordo com seus termos de uso (Barbosa; Santiago, 2021).

Na “Declaração Conjunta: Desafios para a liberdade de expressão na próxima década”, é demonstrada preocupação com a esfera pública da internet uma vez que ela é organizada por empresas privadas que tendem ao oligopólio. O documento afirma que “uma característica transformadora do ambiente das comunicações digitais é o poder das empresas privadas e, particularmente, das redes sociais, as plataformas de busca e outros intermediários, sobre as comunicações, com um poder enorme concentrado nas mãos de poucas empresas” (Declaração, 2019, n.p.). Assim, a internet impõe um grande desafio para a garantia dos direitos das mulheres. Os múltiplos atores sociais envolvidos na produção e difusão de conteúdos, a rapidez com que eles circulam e a consequente dificuldade de se atenuar os impactos de uma publicação que viole direitos (devido à rapidez de circulação e à lógica de compartilhamento, que faz com que a derrubada da publicação original não necessariamente impeça sua difusão) ampliam o desafio de se regular conteúdo na internet.

No caso que analisamos neste artigo, as plataformas acionadas pela Justiça obedeceram a decisão liminar e tiraram as publicações que violavam os direitos da criança do ar, conforme estabelece o Marco Civil da Internet, em seus artigos 18 e 19. Porém, como mostra a reportagem do *The Intercept Brasil*, ainda no fim do dia 16 de agosto de 2020, ou seja, faltando quase 24 horas para o prazo de derrubada de conteúdo pelas empresas, o vídeo de Sara Giromini havia atingido 200 mil visualizações e 2 mil pessoas tinham assistido à sua transmissão ao vivo. Não há informações sobre a quantidade de visualizações e compartilhamentos do tuíte. Cabe lembrar ainda que as contas de Giromini já haviam sido suspensas por decisão do STF. Ou seja, mesmo o fato de ser comprovadamente uma usuária que viola direitos e prejudica a democracia não foi o bastante para prevenir novas investidas violentas, feitas a partir de um novo perfil nas redes.

Organizações da sociedade civil latino-americana têm elaborado sugestões de regulação da internet, como as publicadas no documento “Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta”

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

(Observacom, 2020). Essa proposta considera que as plataformas digitais hoje moderam conteúdo sem transparência e sem controle público, com base apenas em suas políticas e termos de uso pouco explicitados e que não seguem os padrões internacionais de liberdade de expressão. Por um lado, as grandes plataformas impedem a circulação de conteúdos, como nos já citados casos da derrubada de conteúdo do Ministério da Cultura no Brasil e da organização Coding Rights. Por outro lado, seus modelos de negócios bastante lucrativos estimulam a circulação de conteúdo misógino e de discurso de ódio, que ferem os direitos de grupos vulnerabilizados, como as mulheres e a população LGBTQIA+.

O documento propõe um princípio de “regulação progressiva” com base no impacto que as medidas tomadas pelos intermediários tenham no exercício dos direitos fundamentais na Internet, especialmente a liberdade de expressão. Ou seja, a regulação deve ser mais rigorosa no caso de grandes plataformas que, por seu tamanho, alcance ou posição de mercado tenham se tornado espaços públicos cuja massividade é quase monopolística e, assim, dominam as opções de deliberação e/ou as principais vias de acesso à informação nos ambientes digitais.

[...] busca-se criar um ambiente normativo adequado ao funcionamento e às características da rede, que inclua mecanismos de autorregulação, co-regulação e regulação pública, com o entendimento de que os desafios apresentados pelo novo cenário digital (dentre outros, a velocidade e volume de informações) não permitem a aplicação de soluções únicas e iguais como em outros sistemas ou suportes de informação e comunicação (Observacom, 2020, n.p).

O Brasil tem avançado nesse debate com o Projeto de Lei 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”. O PL, no momento de finalização deste artigo, traz pontos importantes para a regulação das plataformas digitais. O principal deles é a exigência de transparência das plataformas em relação a suas atividades de moderação de conteúdos, anúncios e sistemas de recomendação, além da liberação gratuita de acesso a dados para pesquisadores¹.

No entanto, as soluções regulatórias para a internet não se resumem à moderação de conteúdos, mas precisam incluir o debate histórico sobre a comunicação como direito humano:

¹ A transparência das plataformas digitais é também uma das principais reivindicações da UNESCO no documento *Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information*, em discussão desde o final de 2022. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>>. Acesso: 30 maio 2023.

o fim dos monopólios e oligopólios tanto na mídia tradicional quanto na internet e a promoção de novos modelos tecnológicos que promovam a diversidade, a pluralidade e a autonomia dos grupos subalternizados e dos povos e comunidades tradicionais. O desafio que se impõe nesse momento, além de consolidar o entendimento da internet como uma esfera pública e que, portanto, necessita que esse caráter seja considerado nas propostas de regulação tanto de procedimentos de moderação de conteúdo quanto econômica, é a inclusão da perspectiva das mulheres — e demais excluídos da esfera pública.

Uma iniciativa nessa direção é a *GenderIT.org*, um projeto do Women's Rights Programme, da Associação para o Progresso das Comunicações (APC). O site busca ser um *think tank* de e para acadêmicas, jornalistas, advogadas e ativistas dos direitos das mulheres, dos direitos sexuais e do direito à internet. Em artigo do projeto, a jornalista da área de tecnologia Rafia Shaikh discute o papel dos intermediários — ou seja, as plataformas — para se colocar fim à violência on-line contra mulheres. Segundo ela, em pesquisa realizada por Rima Athar, foram identificados alguns problemas, como associar a responsabilidade para a segurança das usuárias a “aplicação da lei, ordens judiciais e as próprias vítimas” (Shaikh, 2015, n.p., tradução livre). Porém, é pelo uso das plataformas que se dá a violência on-line, entre outras, “publicar informações de identificação pessoal sobre mulheres, incluindo nomes, endereços, números de telefone, endereços de e-mail sem o seu consentimento” (Ibidem). Assim, o problema específico do caso aqui analisado também é encontrado em outros países e contra mulheres adultas, o que significa que as leis nacionais (como o ECA) não são suficientes para impedir ou mitigar esse tipo de violência.

O artigo de Shaikh enumera algumas sugestões para as plataformas para enfrentar essa e outras violações de direito cometidas na internet. Além de considerar o contexto social e as especificidades da violência de gênero, sugere algumas respostas das plataformas, como a estrita proibição de se publicar informações pessoais e confidenciais, além de reforçar mecanismos de transparência e *accountability* e oferecer suporte quando for necessário acionar a Justiça (Ibidem).

A APC também articulou a elaboração dos Princípios Feministas da Internet, que trazem alguns dos pontos abordados neste artigo, entre eles: o acesso universal, aberto e igualitário à internet para mulheres e pessoas *queer*; o direito à privacidade e ao controle total sobre dados

personais e informações on-line em todos os níveis, rejeitando práticas de Estados e empresas privadas de usar dados para fins lucrativos e manipular o comportamento on-line e as práticas de vigilância “pelas quais o patriarcado historicamente controla e restringe os corpos, a fala e o ativismo das mulheres”; o acesso irrestrito a informações relevantes para mulheres e pessoas *queer*, “particularmente informações sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, prazer, aborto seguro, acesso à justiça e questões LGBTIQ”; o direito de mulheres e pessoas *queer* de “codificar, projetar, adaptar e usar as TICs de forma crítica e sustentável e reivindicar a tecnologia como plataforma de criatividade e expressão, bem como desafiar as culturas de sexismo e discriminação em todos os espaços”; e a reivindicação do “poder da internet para ampliar as narrativas e realidades vividas pelas mulheres”, resistindo “ao Estado, à direita religiosa e a outras forças extremistas que monopolizam os discursos de moralidade, enquanto silenciam as vozes feministas e perseguem os defensores dos direitos humanos das mulheres” (APC, 2016).

Considerações finais

O caso do vazamento de informações sobre a menina de dez anos vítima de estupro, cujo direito ao aborto legal foi violado num hospital e quase impedido em outro devido à mobilização da extrema-direita por meio das redes sociais, envolve diferentes direitos humanos, numa complexa interrelação entre direitos das meninas e mulheres, direitos sexuais e reprodutivos e direito à comunicação. O objeto de estudo torna-se ainda mais desafiante ao conectar-se com questões contemporâneas cuja regulação ainda está em curso, como o uso democrático da internet.

As propostas de regulação que consideram o caráter público da internet, mesmo que os principais atores envolvidos nela sejam privados e que essa regulação não seja suficiente, buscam a garantia de direitos de forma equilibrada, com ênfase no fortalecimento das democracias. As questões específicas das mulheres, também com recorte racial, devem ser incluídas nessa perspectiva, visto que não há democracia plena com desigualdade de gênero e discriminação étnico-racial. Tal desigualdade está presente nas esferas pública e privada, na articulação entre ambas, nas violações dos direitos sexuais, direitos reprodutivos e direito à comunicação.

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

Esse último conceito é um bom caminho para articular diferentes direitos e atualizar o debate sobre liberdade de expressão para a realidade de uso massivo da internet. A multiplicidade de produtores de conteúdo, o oligopólio do setor e a lógica de rede — com compartilhamentos que tornam pouco efetiva a retirada de conteúdos violadores — apontam para a urgência em se compreender que *comunicação é direito humano*. E não há pleno direito em condições desiguais para homens e mulheres.

Referências bibliográficas

APC – Association for Progressive Communications. *The Feminist Principles of the Internet [on-line]*. Ago. 2016. Disponível em <<https://feministinternet.org/>>. Acesso em 26 jun. 2023.

ARTIGO 19: Direito à liberdade de opinião e expressão. *Nações Unidas Brasil*. 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/81845-artigo-19-direito-%C3%A0-liberdade-de-opini%C3%A3o-e-express%C3%A3o>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BARBOSA, Beatriz Costa. *Violações de direitos humanos e regulação de conteúdo na TV: Brasil em perspectiva comparada com França e Reino Unido*. 2013.161 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas). Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV EAESP.

BARBOSA, Bia; SANTIAGO, Larissa. O permanente desafio da violência contra as mulheres na internet. In: BARBOSA, Bia; TRESCA, Laura; LASHNER, Tanara. *TIC, governança da internet e gênero*. Comitê Gestor de Internet (cgi.br), 2022, p. 45-53.

BIROLI, Flávia; CAMPOS MACHADO, Maria das Dores; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: Disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRAGA, Nathália. Net, Claro e Vivo bloqueiam acesso a site com informações sobre aborto seguro. *The Intercept Brasil*. 12 dez. 2019. Disponível em <<https://theintercept.com/2019/12/12/net-claro-e-vivo-bloqueiam-site-aborto-seguro/>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. *Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais*. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. *Conference on Fairness, Accountability and Transparency* PMLR 81, p. 77-91, 2018. Disponível em: <<http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic_domicilios_2021_livro_eletronico.pdf>. Acesso em 26 jun. 2023.

CORRÊA, Sonia. A “política de gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu* 53, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO conjunta do vigésimo aniversário: desafios para a liberdade de expressão na próxima década. *Organização dos Estados Americanos*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>>. Acesso em: 27 ago 2021.

DIAS, Tatiana. Facebook, Twitter e Instagram: coniventes com a barbárie que expõe menina de dez anos. *The Intercept Brasil*. 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/08/16/youtube-twitter-instagram-menina-aborto-estupro>>. Acesso em: 27 ago 2021.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: Mulheres, corpos e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

GALLAGHER, Margaret. Women’s human and communication rights. In: MONTIEL, Aimée Vega. *Communication and human rights*. Coyoacán: UNAM, 2012, pp. 87-93.

GOVERNO brasileiro foge de perguntas e CIDH critica ataques de Bolsonaro à imprensa. *Intervozes*. 06 mar. 2020. Disponível em: <<https://intervozes.org.br/governo-brasileiro-foge-de-perguntas-e-cidh-critica-ataques-de-bolsonaro-a-imprensa/>>. Acesso em: 30 maio 2023

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

INTERVOZES. Contribuições para a construção de indicadores do direito à comunicação. São Paulo: Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2010.

INTERVOZES. Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet. São Paulo: Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2018.

INTERVOZES. *Pedido de informações ao Twitter*. 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://app.rios.org.br/index.php/s/HMaL9axDrYMs28z>>. Acesso em: 26 set 2020.

INTERVOZES. *Vozes Silenciadas O corpo é nosso* - a cobertura da mídia tradicional e da religiosa sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos. São Paulo: Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2023.

JUSTIÇA DÁ 24h para que posts sobre menina estuprada no ES sejam excluídos. *Estado de Minas*. Ago. 2020. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/17/interna_nacional,1176812/justica-da-24h-para-que-posts-sobre-menina-estuprada-no-es-excluidos.shtml>. Acesso em 26 jun. 2023.

LUGONES, María. *Colonialidade e gênero* [on-line]. Jul. 2020. Disponível em: <<https://bazardotempo.com.br/colonialidade-e-genero-por-maria-lugones-2/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MACBRIDE COMMISSION. *Many voices, one world: towards a new more just and more efficient world information and communication order*. International Commission for the Study of Communication Problems. Kogon Page, London/Unipub; New York/Unesco, Paris: Unesco, 1980.

MOM Brasil (Media Owner Monitor Brasil). *Quem controla a mídia no Brasil?* [online]. 2017. Disponível em: <<https://brazil.mom-rsf.org/br>>. Acesso em: 28 set. 2020.

MPES AÇIONA justiça e consegue retirar das redes sociais vídeo que expõe criança vítima de estupro. *ESHoje*. Ago. 2020. Disponível em: <<https://eshoje.com.br/2020/08/mpes-aciona-justica-e-consegue-retirar-das-redes-sociais-video-que-expoe-crianca-vitima-de-estupro/>> Acesso em: 26 jun. 2023.

NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression: How search engines reinforce racism*. Nova York: New York University Press, 2018.

OBSERVACOM. *Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta*. Jul. 2020. Disponível em: <<https://www.observacom.org/wp-content/uploads/2020/09/Padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas.pdf>>. Acesso em: 27 ago 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*. Abr. 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5c6b33774.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Dez. 1948. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 26 jun. 2023.

POR DECISÃO do STF, Twitter e Facebook apagam contas de aliados de Bolsonaro. *CONJUR*. 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-24/decisao-alexandre-twitter-apaga-contas-aliados-bolsonaro>>. Acesso em: 27 ago 2021.

SAN MARTÍN, Pábla Perez. *Manual de introdução à ginecologia natural*. 3ª ed. São Paulo: Ginecosofia, 2015.

SHAIKH, Rafia. Violence against women online: What next steps intermediaries should take. *GenderIt.org*. 8 jan. 2015. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20170801145143/http://www.genderit.org/articles/violence-against-women-online-what-next-steps-intermediaries-should-take>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SILVA, Vitória Régia; BRUNO, Maria Martha. Caso de estupro no ES motiva 24 projetos de lei no Congresso, mas metade foca apenas na punição ao agressor. *Gênero e Número*. 3 set. 2020. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/estupro-congresso-imprensa-aborto>>. Acesso em: 26 set. 2020.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TRINDADE, Luiz Valério P. Mídias sociais e a naturalização dos discursos racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcízio (Org.). *Comunidades, Algoritmos e Ativismos Digitais: olhares afrodiáspóricos*. LiteraRUA, São Paulo, 2020.

WEF – World Economic Forum. *Global Gender Gap Report 2020*. Geneva, 2019. Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf>. Acessado em 26 jun. 2023.

WIMMER, Miriam. O hiato de gênero nas carreiras ligadas às TIC: apontamentos sobre o debate em organizações internacionais. In: BARBOSA, Bia; TRESKA, Laura; LASHNER, Tanara. *TIC, governança da internet e gênero*. Comitê Gestor de Internet (CGI.br), 2022, p. 87-97.

Mônica Mourão – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN
É professora do Departamento de Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e integrante do Intevozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social.

Dossiê **Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente**

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28050

Email: monicamourao@ufrn.br

Olívia Bandeira – Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social

É coordenadora de formação, pesquisa e articulação internacional do Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social e pesquisadora do Laboratório de Antropologia da Religião da Unicamp.

Email: oliviabandeira@intervencoes.org.br

Gyssele Mendes – Intervenções - Coletivo Brasil de Comunicação Social

Jornalista, graduada em Estudos de Mídia e mestra em Comunicação, ambos pela Universidade Federal Fluminense. Integra a Coordenação Executiva do Intervenções - Coletivo Brasil de Comunicação Social.

Email: gyssele@intervencoes.org.br